

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2020-CPL
PROCESSO LICITATÓRIO, TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020.**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL. Análise jurídica sobre a regularidade da
Minuta do Edital e seus Anexos, referente ao
procedimento licitatório, a ser realizado na modalidade
TOMADA DE PREÇO nº 002/2020, para a Contratação
de empresa especializada para construção de uma
praça pública, para atender às necessidades de
Santana do Maranhão/MA.**

Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a),

A Secretaria, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38, inciso VI e parágrafo único, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o exame da Minuta do Edital de Licitação e seus Anexos, dentre eles a Minuta do Contrato Administrativo (Anexo VI), referente ao procedimento licitatório, Tomada de Preço, autuado sob o nº 002/2020, para a **Contratação de empresa especializada para construção de uma praça pública, para atender às necessidades de Santana do Maranhão/MA.**

Dos autos do processo, constam todos os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento, tais como: requisição formulada pelo órgão interessado, com a especificação do objeto e seus quantitativos; termo de referência; informação do setor financeiro atestando existência de dotação orçamentária para a realização da despesa; autorização para abertura de processo administrativo, aprovação de termo de referência e declaração de adequação orçamentária; edital de licitação com os respectivos anexos, dentre eles, a minuta do contrato administrativo (Anexo VI).



Assim vieram os presentes autos para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio verifica-se a observância do princípio do devido processo legal administrativo no presente procedimento licitatório, com o cumprimento das etapas necessárias para a regular tramitação do feito.


A minuta do edital de licitação *sub examen* cumpre as exigências formais e materiais previstas em lei, especialmente no que dispõe os artigos 40 e 43 da Lei nº 8.666/93, garantindo oportunidade de concorrência e observando todos os princípios preconizados no diploma legal *retro* mencionado.

No tocante a minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital de licitação e seus anexos, dentre eles a Minuta do Contrato Administrativo (Anexo VI), vez que preenchidos os requisitos legais correlatos, estando aptos para sua convolação em versão definitiva, com a consequente assinatura e divulgação, mediante publicação de extrato resumido no órgão oficial.

É o parecer.

Santana do Maranhão/MA, 03 de abril de 2020.


Maria das Dores Macedo Marques
Procuradora Geral do Município
OAB/PI nº 18.148